

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

NOME DA INSTITUIÇÃO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: As contribuições apresentadas neste documento dizem respeito à minuta de Resolução Normativa que alterará a Resolução Normativa nº 482/2012 e o Módulo 3 do PRODIST, e que foi disponibilizada para contribuições do público em geral por meio da consulta pública em referência.

EMENTA (Caso exista):

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>“CAPÍTULO III-A DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO”</p> <p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p> <p>§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:</p> <p>I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e</p> <p>II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.</p> <p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>“CAPÍTULO III-A DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO”</p> <p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até 180 dias após a data de publicação desta Resolução.</p> <p>§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:</p> <p>I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e</p> <p>II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.</p> <p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até 180 dias após a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Inicialmente, cumpre destacar que, conforme disposto na Nota Técnica nº 0078/2019-SRD/SGT/SRG/SCG/SMA, esta Agência entendeu pertinente que os pioneiros, que instalaram seus sistemas de micro ou minigeração distribuída em uma fase incipiente da aplicação da REN 482/2012, usufruirão de um tempo maior na Alternativa 0, o que asseguraria os direitos dos que já estão conectados, bem como o retorno dos investimentos, a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica.</p> <p>Ocorre que, para os empreendedores que, à luz das regras vigentes, tomaram a decisão de desenvolver projetos visando a implantação de planta a ser enquadrada como Geração Distribuída, as alterações das regras que estão sendo propostas pelo Governo poderão inviabilizar economicamente os empreendimentos.</p> <p>Quando da realização da Audiência Pública nº 01/2019, cujo objetivo era a obtenção de subsídios para a Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre o aprimoramento das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída, FURNAS encaminhou contribuição relativa ao item 208 da referida AIR, a qual sugeria que as novas regras tivessem eficácia apenas a partir de 2021. Naquela oportunidade, FURNAS também sugeriu que, no momento da alteração do modelo, fosse considerada a data de protocolo do pedido de Parecer de Acesso à Distribuidora, como marco para enquadramento do consumidor na nova regra. Tais medidas sugeridas evitariam que projetos em andamento, dentro da regra atual, fossem impactados pela mudança enquanto ainda em fase de implantação.</p> <p>Uma vez que não existe data definida para publicação das novas regras, a qual dependerá de todos os trâmites legais e eventuais celeridades a serem dadas pela ANEEL, este empreendedor ficará à mercê de um risco ingerenciável.</p> <p>Deve-se registrar que tomada a decisão pela implantação da planta de GD, o empreendedor, além de adquirir/arrendar o terreno, inicia o desenvolvimento do projeto básico/executivo, necessário para fazer a solicitação de acesso. Ou seja, houve até este momento aportes de recursos que poderão ser perdidos caso as novas regras inviabilizem o empreendimento.</p> <p>No caso das estatais, sujeitas aos regramentos da Lei nº 13.303/2016, a situação é ainda agravada pelo fato de que, em alguns casos, o projeto básico pode ser elaborado por um terceiro, o qual deve ser contratado por meio de licitação. Destarte, podem existir editais para contratação de projetos básicos para empreendimentos de micro e minigeração distribuídas já publicados os quais consideraram o arcabouço regulatório vigente para a matéria em tela.</p> <p>Por tal razão, a postergação da aplicação das novas regras se mostra não só razoável, mas necessária. O prazo de 180 dias, ora proposto para que as novas regras passem a vigorar, traria maior segurança e previsibilidade ao empreendedor, e não traria prejuízos às pretensões desta agência quanto ao futuro da GD.</p> <p>Neste contexto, destacamos que, na atualidade, compete àquele que possui competência para criar normativos a aferição não só da constitucionalidade, da juridicidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do texto proposto. Mostra-se necessária, também, a Análise Econômica do Direito – AED – do normativo que se propõe. Sem nos alongarmos no tema, o que se infere de uma AED é que as normas devem promover eficiência, maximizando o bem-estar social, de forma que políticas públicas devem evitar a insegurança jurídica, uma vez que este fator negativo reduz este bem-estar social.</p> <p>Vale registrar que FURNAS possui projetos de GD que se encontram em desenvolvimento, e que podem ser inviabilizados caso não seja possível concluirmos a solicitação de acesso antes da publicação da nova norma em discussão.</p> <p>Por fim, com fulcro no exposto, caso não seja possível atender ao pleito de FURNAS, sugere-se pelo menos seja determinado um escalonamento no tempo para aplicação das novas regras.</p>